



Prefeitura do Município de Itobi

Estado de São Paulo

D E C R E T O Nº 2.262, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

ESTABELECE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E CONTROLE AO CONTÁGIO PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM CÂNDIDO FILHO, Prefeito do Município de Itobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas as medidas de controle ao contágio pelo Coronavírus, sujeitando a aplicação de multa pelo descumprimento das medidas estabelecidas pelo presente Decreto.

I - Lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, cafeterias, sorveterias, cervejarias, comércio varejista de bebidas e similares, poderão realizar suas atividades com atendimento ao público (50% da lotação máxima permitida para o estabelecimento), não sendo permitida a realização de shows ao vivo, e respeitadas todas as normas de distanciamento social, bem como as regras de vigilância sanitária.

II - Lojas em geral, perfumarias e similares, e pet shops poderão realizar atendimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, respeitadas as normas de distanciamento social, bem como as regras de vigilância sanitária.

III - Lojas de material de construção poderão realizar atendimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, respeitadas as normas de distanciamento social, bem como as regras de vigilância sanitária.

IV - Agropecuárias poderão realizar atendimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, respeitadas as normas de distanciamento social, bem como as regras de vigilância sanitária.

V - Supermercados, **poderão realizar atendimento todos os dias da semana até as 20h00**, com atendimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, controlada a entrada através de senha, devendo o estabelecimento seguir todos os protocolos sanitários como distanciamento mínimo de 1,5m, aferição de temperatura e disponibilização de álcool gel; ficando terminantemente proibido o consumo de mercadorias no local.

VI - Minimercados, mercearias, lojas de conveniência, padarias, prestadores de serviço e similares, **poderão realizar atendimento todos os dias da semana até as 20h00**, com atendimento presencial de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, controlada a entrada através de senha, devendo o estabelecimento seguir todos os protocolos sanitários como distanciamento mínimo de 1,5m, aferição de temperatura e disponibilização de álcool gel; ficando terminantemente proibido o consumo de mercadorias no local.

VII - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e similares poderão realizar atendimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, devendo o estabelecimento seguir todos os protocolos sanitários bem como aferição de temperatura e disponibilização de álcool gel.

VIII - Academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica, clubes sociais e desportivos, parques e quadras municipais poderão realizar suas atividades até o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, respeitadas as normas de distanciamento e higienização.

IX - Fica permitida a realização de cultos/celebrações religiosas presenciais até as 22h00 desde que respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, devendo ser seguidos todos os protocolos sanitários como distanciamento mínimo de 1,5m, aferição de temperatura e disponibilização de álcool gel.



Prefeitura do Município de Itobi

Estado de São Paulo

X - Postos de combustível, distribuidoras de água e gás poderão realizar atendimento todos os dias, desde que respeitados todos os protocolos sanitários, devendo os consumidores fazer uso de máscaras caso haja necessidade de sair do veículo.

XI – Farmácias e drogarias poderão realizar atendimento todos os dias, com atendimento de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, desde que respeitados todos os protocolos sanitários.

XII - Fica permitida a realização de eventos, reuniões familiares, confraternizações de caráter coletivo, em espaços privados ou não, destinados a este fim, tanto na zona urbana quanto na zona rural, contanto que não haja aglomeração (mais de 15 pessoas) ficando responsáveis no caso de descumprimento o proprietário do imóvel e aquele que promover o evento.

XIII - O Cemitério Público Municipal ficará aberto para visitação e limpeza de túmulos, sendo permitida apenas a entrada de pessoas obedecendo todos os protocolos de higienização e distanciamento social.

XIV – Atividades industriais poderão ser realizadas sem restrições de horário, desde que respeitadas todas as normas de distanciamento e higienização de acordo com as normas da vigilância sanitária.

Art. 2º - É obrigatório o uso de máscara em todos os ambientes públicos e privados, internos ou externos.

Art. 3º - O descumprimento sujeitará o infrator a multa nos termos das legislações municipais, estaduais e federais, além da sanção de cassação da licença de funcionamento e outras penalidades previstas na legislação aplicável em vigor.

Parágrafo Único - Aplicação de multa ao proprietário do estabelecimento comercial estipulada em 120 UFESPs (R\$ 3.490,80) e em caso de reincidência 500 UFESPs (R\$ 14.545,00) respondendo ainda pela multa de 5 UFESPs (R\$ 145,45) para cada pessoa acima da quantidade máxima estabelecida neste Decreto.

Art. 4º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I – uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II – desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

§1º - Para efeito do “caput” deste artigo, consideram-se bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como estradas, logradouros, ruas, avenidas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública direta e indireta.

§2º - Os estabelecimentos com funcionamento autorizado não poderão permitir o ingresso de clientes sem máscaras, podendo fornecer-lhes as máscaras para uso no estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz, contendo informações sobre o uso obrigatório de máscaras.

Art. 5º - A inobservância ao disposto no Artigo 4º deste Decreto (não utilizar máscara) sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa física, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.



Prefeitura do Município de Itobi Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Art. 6º - As determinações estabelecidas por este Decreto passarão a vigorar a partir da presente data até **26.09.2021**, podendo o mesmo ser prorrogado.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ITOBI (SP), 09 de Setembro de 2021.

JOAQUIM CÂNDIDO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Registrado em livro competente e na mesma data publicado na Secretaria desta Prefeitura.

PAULO ROBERTO MOLINA BASAGLIA
RESP. SECRETARIA